



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Any Ortiz)

Dispõe sobre medidas adicionais de Jogo Responsável aplicáveis à modalidade de loteria de apostas de quota fixa autorizadas no território nacional, estabelece mecanismos de proteção aos apostadores, especialmente aos jovens adultos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas adicionais de Jogo Responsável destinadas à prevenção do transtorno do jogo, à proteção dos consumidores, à redução dos danos decorrentes da atividade de apostas de quota fixa e ao fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização dos agentes operadores de apostas autorizados a operar no Brasil.

Art. 2º. O agente operador de apostas deverá adotar medidas para monitorar o comportamento dos jogadores, devendo identificar os padrões de apostas excessivas e as condutas que estejam demonstrando sinais de comportamento compulsivo, visando a realização de intervenções quando necessárias.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS AO APOSTADOR

Art. 3º. O agente operador de apostas deverá apresentar, obrigatoriamente, após cada autenticação do usuário, mensagem de advertência sobre os riscos do transtorno do jogo (ludopatia), contendo, no mínimo:

I – informação de que determinados grupos apresentam maior vulnerabilidade ao desenvolvimento do transtorno do jogo;

II – orientação para que usuários pertencentes a grupos de maior risco busquem avaliação profissional antes da prática de apostas.





Parágrafo único. Consideram-se grupos de maior vulnerabilidade:

I – jovens adultos entre 18 (dezoito) anos e 25 (vinte e cinco) anos;

II – pessoas com histórico de dependência de álcool ou outras drogas;

III – pessoas com transtornos mentais que possam aumentar a impulsividade ou reduzir o controle do comportamento, tais como transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), depressão, transtornos de ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), transtorno do espectro autista (TEA) e outros reconhecidos pela literatura médica;

IV – pessoas em situação de isolamento social, solidão ou ausência de suporte familiar.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO ESPECIAL AOS JOVENS ADULTOS

Art. 4º. Os usuários entre 18 (dezoito) anos e 25 (vinte e cinco) anos estarão sujeitos às seguintes limitações:

I – usuários entre 18 (dezoito) anos e 21 (vinte e um) anos poderão realizar depósitos mensais limitados ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional;

II – usuários entre 22 (vinte e dois) anos e 25 (vinte e cinco) anos poderão realizar depósitos mensais limitados ao equivalente a um salário mínimo nacional;

III – somente poderão manter conta ativa em 1 (um) único agente operador de apostas autorizado.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS OBRIGATÓRIOS

Art. 5º. O agente operador de apostas deverá observar os seguintes procedimentos:

I – fica vedado ao usuário cancelar solicitação de saque já requerida, ressalvadas hipóteses de fraude ou determinação judicial;

II – os valores depositados somente poderão ser utilizados para apostas após o prazo mínimo de 6 (seis) horas da confirmação da transação financeira;





III – as solicitações de saque deverão ser processadas e creditadas na conta bancária indicada pelo usuário após prazo mínimo de 6 (seis) horas da solicitação;

IV – cada usuário poderá realizar, no máximo, 2 (dois) depósitos em período móvel de 24 (vinte e quatro) horas;

V – é vedada a concessão de *cashback*, apostas gratuitas, rodadas gratuitas, cupons promocionais, ofertas personalizadas ou qualquer outro incentivo financeiro quando transcorridos mais de 10 (dez) dias da última aposta realizada pelo usuário.

CAPÍTULO V

DA ESCOLHA DO AGENTE OPERADOR DE APOSTAS

Art. 6º. O usuário deverá selecionar, mediante autenticação pela conta Gov.br, os agentes operadores de apostas nas quais pretende manter conta ativa.

§ 1º Cada usuário poderá manter conta ativa em, no máximo, 2 (dois) agentes operadores de apostas simultaneamente.

§ 2º Os usuários entre 18 (dezoito) anos e 25 (vinte e cinco) anos poderão manter conta ativa em apenas 1 (um) agente operador de apostas.

§ 3º A substituição do agente operador de apostas poderá ser solicitada a qualquer tempo, produzindo efeitos após 30 (trinta) dias.

§ 4º O prazo previsto no § 3º não será aplicado quando o agente operador de apostas perder autorização para funcionamento, encerrar suas atividades ou tiver sua licença suspensa ou cassada.

CAPÍTULO VI

DOS JOGOS DE SLOT

Art. 7º. Os jogos de *slot* deverão observar, obrigatoriamente:

I – intervalo mínimo de três segundos entre cada giro;

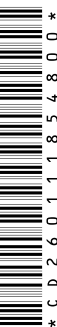
II – proibição da funcionalidade de reprodução automática (autoplay);

III – proibição do modo turbo;

IV – proibição da interrupção da animação do jogo;

V – exibição permanente do tempo de sessão e do saldo líquido do usuário;

VI – vedação à utilização simultânea de mais de 1 (um) jogo de *slot*;





VII - limite máximo por aposta correspondente a 1 (um) dia do salário mínimo nacional, observado, ainda, o limite máximo de 10% (dez por cento) do saldo disponível na conta do usuário junto ao agente operador de apostas imediatamente antes da realização da aposta.

CAPÍTULO VII

DOS JOGOS AO VIVO

Art. 8º. Nos jogos ao vivo, incluindo roleta, *blackjack*, baccará, jogos de dados, *game shows* e modalidades similares:

I – cada aposta ficará limitada a 10% (dez por cento) do saldo disponível no agente operador de apostas imediatamente antes da aposta;

II – deverá ser exibido permanentemente o tempo de sessão e o saldo líquido do usuário;

III – será proibida a participação simultânea em mais de 1 (um) jogo ao vivo.

CAPÍTULO VIII

DAS APOSTAS ESPORTIVAS

Art. 9º. O valor total apostado pelo usuário em cada evento esportivo não poderá exceder 20% (vinte por cento) do saldo disponível no agente operador de apostas.

CAPÍTULO IX

DAS SESSÕES NA MADRUGADA

Art. 10. Entre zero hora e 6 (seis) horas da manhã, o usuário poderá permanecer em sessões ativas por tempo acumulado máximo de 2 (duas) horas.

CAPÍTULO X





DO CONTROLE DE PERDAS

Art. 11 - O usuário deverá declarar sua renda mensal e mantê-la atualizada.

§ 1º Os agentes operadores de apostas deverão acompanhar o saldo líquido de perdas e ganhos do usuário em período móvel de 12 (doze) meses.

§ 2º Ao atingir perdas acumuladas, no período referido no § 1º, equivalentes a 4 (quatro) vezes a renda mensal declarada ou a 30 (trinta) salários mínimos, o que ocorrer primeiro, a conta será temporariamente suspensa para a realização de novas apostas, até a conclusão do procedimento de verificação da capacidade financeira do usuário.

§ 3º A comprovação da capacidade financeira poderá ocorrer mediante apresentação de documentação relativa à renda, patrimônio, aplicações financeiras ou outros ativos.

§ 4º Após análise da documentação, o agente operador de apostas estabelecerá limite máximo de perdas correspondente a 10% (dez por cento) da capacidade financeira comprovada para cada período móvel de doze meses.

§ 5º Para fins de apuração da capacidade financeira prevista neste artigo, será considerada:

I - no caso de pessoa física, a soma da renda mensal líquida anualizada do usuário, do valor dos imóveis e veículos de sua propriedade não sujeitos a alienação fiduciária ou outro gravame que impeça sua livre disposição, e do valor de suas aplicações financeiras;

II - no caso de pessoa jurídica, a soma do valor dos imóveis e veículos de sua propriedade não sujeitos a alienação fiduciária ou outro gravame que impeça sua livre disposição, e do valor de suas aplicações financeiras.

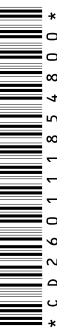
CAPÍTULO XI

DA COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS

Art. 12. Caso o usuário não comprove sua capacidade financeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da suspensão da conta, o agente operador de apostas deverá comunicar o fato à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 1º Recebida a comunicação, a Secretaria de Prêmios e Apostas efetuará o bloqueio temporário do usuário em todos os agentes operadores de apostas e instaurará procedimento administrativo, assegurando ao usuário o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Concluído o procedimento, a Secretaria de Prêmios e Apostas determinará se o usuário será liberado para o uso dos agentes operadores de apostas ou bloqueado por tempo indeterminado.





CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo federal regulamentará esta lei, cabendo à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências legais, editar os atos normativos de caráter técnico necessários à sua execução e fiscalizar seu cumprimento.

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os agentes operadores de apostas às sanções administrativas previstas na legislação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A regular exploração da modalidade de apostas de quota fixa no território nacional é densamente tratada na Lei n. 14.790/23, conhecida como a Lei das Bets e na Portaria n. 1.231/2024, da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

A Portaria n. 1.231/2024 define jogo responsável como o conjunto de regras, práticas e atividades voltadas para: exploração economicamente saudável; publicidade socialmente responsável; prevenção e mitigação de danos individuais e coletivos; prevenção de dependência, compulsão e transtornos relacionados ao jogo; prevenção de problemas financeiros, superendividamento e problemas sociais.

Por sua vez a Lei n. 14.790/23 determina que a regulamentação preveja: conscientização sobre os riscos do jogo; prevenção do transtorno do jogo patológico, proibindo o usuário apostar quando for diagnosticado com ludopatia por profissional de saúde mental habilitado.

A normatização previu também “Obrigações Operacionais” a abertura e verificação da conta; limitação e suspensão de contas; auto exclusão; e regras específicas de jogo responsável.

Entretanto faz-se necessário estabelecer medidas adicionais de Jogo Responsável destinadas ampliar a prevenção do transtorno do jogo, à proteção dos consumidores, à redução dos danos decorrentes da atividade de apostas de quota fixa, além do fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização dos agentes operadores de apostas autorizadas a operar no País.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (PROGRESSISTAS-RS)**

Apresentação: 28/07/2026 11:14:28.970 - Mesa

PL n.4800/2026

Nesse sentido, a presente proposta visa dispor sobre novas medidas para monitorar o comportamento dos jogadores, a partir da identificação de padrões de apostas excessivas e de condutas que estejam demonstrando sinais de comportamento compulsivo, para que possam ser realizadas intervenções quando necessárias.

Então definimos capítulos para enfrentar com clareza essas medidas adicionais.

No Capítulo I, nos preocupamos em gerar alerta às pessoas que se encontram em grupos de maior vulnerabilidade como:

- I – jovens adultos entre 18 e 25 anos;
- II – pessoas com histórico de dependência de álcool ou outras drogas;
- III – pessoas com transtornos mentais que possam aumentar a impulsividade ou reduzir o controle do comportamento (TDAH, Depressão, Ansiedade, TEPT, TEA, etc);
- IV – indivíduos que sofrem de isolamento social, solidão ou falta de suporte familiar;

No Capítulo II, cuidamos da proteção aos “Jovens Adultos”, usuários com idade entre 18 e 25 anos, submetendo-os às seguintes limitações:

- I – entre 18 e 21 anos poderão efetuar depósitos mensais limitados ao equivalente a 0,5 salários mínimo nacional;
- II – entre 22 e 25 anos poderão efetuar depósitos mensais limitados ao equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional;
- III – poderão manter conta ativa em apenas um agente operador de apostas autorizado.

Alguns países como Holanda, Áustria e Reino Unido já adotaram cuidados com esse grupo, por tratar-se de faixa etária que não possui ainda o total desenvolvimento do cérebro, especialmente o do córtex pré-frontal, responsável pelo autocontrole e pela avaliação de consequências. Além disso, é um grupo que possui maior impulsividade, menor experiência e são mais expostos a influências e marketing.

No Capítulo III foram instituídos “Procedimentos Operacionais Obrigatórios”, com o objetivo de reduzir decisões impulsivas. Evitar que o usuário seja estimulado a voltar a apostar após um período de afastamento, como bem estabelece o inciso V, que é vedada a concessão de *cashback*, apostas gratuitas, rodadas gratuitas, cupons promocionais, ofertas personalizadas ou qualquer outro incentivo financeiro depois de decorridos 10 dias da última aposta realizada pelo usuário.

Aqui podemos destacar que países como Reino Unido, Suécia, Dinamarca e Austrália adotaram essa medida.

Ao todo são doze capítulos que enfrentam pontualmente situações ainda não alcançadas pelas normas vigentes. Assim, estamos modernizando a legislação para contribuir com o Jogo Responsável e efetivamente atuar na prevenção e mitigação de malefícios individuais ou coletivos decorrentes da atividade, evitando:

- consequências negativas à saúde mental do apostador em virtude de dependência, compulsão, mania ou qualquer transtorno associado ao jogo ou apostas, tais como o jogo patológico ou abusivo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (PROGRESSISTAS-RS)**

- consequências negativas à saúde física do apostador;
- violações de direitos do consumidor, especialmente associados a problemas financeiros, de endividamento e de superendividamento; e por fim,
- problemas sociais.

Conto com o apoio dos meus Pares para que a presente proposta seja aprovada em todas as instâncias desta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de julho de 2026.

Any Ortiz
Deputada Federal
Progressistas/RS

